



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Processo nº 1.02.000.001202/2015-76

**Concorrência nº 06/2015**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICA, DE REDE DE DADOS, DE TELEFONIA, SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO DALI, INSTALAÇÃO LUMINOTÉCNICA EM LED, INCLUINDO TODA A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA E SUAS ADEQUAÇÕES, DO EDIFÍCIO VALPARAÍSO, SITUADO À AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, Nº 54 – CENTRO – RIO DE JANEIRO.

**Natureza:** RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

**Interessadas:** ENTEUXES ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e RIEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**SUMÁRIO:** RECURSOS ADMINISTRATIVOS / CONCORRÊNCIA / ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL / NÃO ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS MÍNIMOS ESTABELECIDOS / REGISTRO TÉCNICO DE PESSOA JURÍDICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO / CONTRARRAZÕES E PARECER TÉCNICO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA / ARGUMENTOS IMPUGNATIVOS PRECÁRIOS / RECURSOS RECEBIDOS / PELO IMPROVIMENTO.

**RELATÓRIO**

Cuidam-se de recursos administrativos apresentados em face da decisão de habilitação de **fls. 603/604**, da lavra do colegiado signatário, alegando, em apertada síntese, a empresa ENTEUXES ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, **fls. 612/613: 1) compatibilidade** de seus atestados de capacidade técnica operacional e profissional, **fls. 381/398**, às exigências do item editalício 4.1, "k.2", em especial as capacidades mínimas descritas para seu grupo gerador e cabeamento estruturado; e a empresa RIEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, **fls. 615/619: 1)** em face da empresa CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA: **1.1) incompatibilidade** de seu atestado de capacidade técnica profissional, **fls. 279/306**, com os parâmetros mínimos estabelecidos no item editalício 4.1, "k.2"; **1.2) descumprimento** do item editalício 4.1, "n.2", por não apresentação de declaração passada pelo foro de sua sede indicando quais os cartórios ou escritórios de Registro que controlam a distribuição de falência ou concordata ou recuperação judicial; **2)** em face da empresa ELMO ELETROMONTAGENS LTDA: **2.1) incompatibilidade** de seu registro técnico de pessoa jurídica, **fls. 333/335**, com o objeto licitado; **3)** em face da empresa TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA: **3.1) incompatibilidade** de seu atestado de capacidade técnica profissional, **fls. 558/592**, com os parâmetros mínimos estabelecidos no item editalício 4.1, "k.2", especificamente quanto as

dimensões físicas da edificação comercial em que realizou as instalações elétricas atestadas; **3.2) ausência** de chancela do órgão regulamentador em seus atestados de capacidade técnica operacional e profissional.

Após as intimações regulares para as réplicas, foram apresentadas contrarrazões pelas empresas CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, **fls. 639/640**; RIEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, **fls. 641/645** e TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA **fls. 646/649**; refutando as argumentações recorridas e pugnando pela seus improvimentos.

A Assessoria de Obras foi instada a se manifestar no âmbito de sua autoridade técnica, através do MEMO/PRR/RJ/COORDM/CPL nº 007/2015, **fl. 637**, a partir das seguintes e específicas quesitações, *in verbis*, sem prejuízo de eventuais manifestações adicionais: 1) A empresa ENTEUXES ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA não atendeu a qual espécie de atestado de capacidade técnica: operacional, profissional, ou ambos ? 2) Procedo o argumento da empresa ENTEUXES ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA de que o aspecto modular do no-break, tal qual requerido no objeto licitado, afasta a exigência mínima de 200 kva ? Por quê ? Demonstre analiticamente a capacidade mínima apresentada pela empresa para este parâmetro e que desatendeu ao exigido. 3) Os atestados de capacidade técnica operacional e profissional da empresa CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA atendem aos parâmetros mínimos estabelecidos na alínea k.2 do Edital da Concorrência nº 06/2015 ? Demonstre analiticamente o atendimento ou não desses parâmetros. 4) O registro da pessoa jurídica junto ao CREA/SP da empresa ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA comprova habilitação para o desempenho do escopo do objeto da Concorrência nº 06/2015 tendo em conta as normas regulamentares do Conselho Profissional competente para regular tal atuação ? 5) Os atestados de capacidade técnica operacional e profissional da empresa TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA atendem ao parâmetro mínimo estabelecido na alínea k.2 do Edital da Concorrência nº 06/2015, especificamente quanto à execução de serviços de instalações elétricas em edificação comercial com área mínima de 4.000 m<sup>2</sup> ? A confirmação do conteúdo técnico da declaração de fl. 593 foi objeto de diligência complementar dessa Assessoria de Obras junto ao órgão subscritor do Atestado de Capacidade Técnica (SERPRO/RJ), como permite o item editalício 15.7 ? Em caso negativo a esta questão, solicitamos, desde já, diligências dessa Assessoria com vistas a confirmar o atendimento, ou não, das dimensões físicas mínimas no acervo técnico da licitante.

Em resposta, manifestou-se aquele órgão técnico através do MEMO nº 806/2015, **fls. 650/651**, *in verbis*: 1) Todos os atestados de capacidade técnica da empresa ENTEUXES ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentavam o mesmo responsável técnico e não atenderam aos parâmetros mínimos estabelecidos, portanto não foram atendidas as capacidades operacional e profissional. 2) A exigência da comprovação da empresa já ter executado a instalação de no-break com capacidade mínima de 200 KVA foi estabelecida baseada num percentual considerado relevante do objeto total a ser contratado. O fato dos no-breaks a serem instalados terem uma configuração modular não limita nem determina a capacidade mínima a ser adotada, portanto, o aspecto modular do no-break não afasta a exigência mínima do edital. A empresa apresentou atestado de capacidade técnica de instalação de 160 KVA, quantidade inferior ao mínimo exigido. 3) A empresa CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA apresentou um atestado de capacidade técnica operacional e profissional que atendeu a todos parâmetros mínimos estabelecidos na alínea k.2 do Edital: Área: 4.080 m<sup>2</sup> (mínimo: 4.000 m<sup>2</sup>); Grupo gerador: 350 KVA (mínimo: 200 KVA); No-break: 240 KVA (mínimo: 200 KVA); Cabeamento estruturado: 750 pontos (mínimo: 700 pontos). 4) No objetivo social da certidão de registro de pessoa jurídica da empresa ELMO ELETRO MONTAGEM LTDA consta prestação de serviços de instalações elétricas. Além disso, a empresa apresentou

*certidões de acervo técnico emitidos pelo CREA-BA e pelo CREA-RS com serviços que atendem aos parâmetros mínimos exigidos no edital, portanto a empresa está habilitada para o desempenho do escopo do objeto em questão. 5) Em ambos os atestados apresentados pela empresa TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não há a informação da área. Há apenas uma declaração de um dos sócios da concorrente em questão informando que a área de um dos atestados é de 5.600 m<sup>2</sup>. Essa informação foi confirmada através de diligência complementar. Foi solicitado ao SERPRO o projeto do serviço contratado em questão, que nos foi enviado, por e-mail, pelo fiscal da obra. Após a análise e conferência do projeto apresentado, foi verificado que a área em questão é superior à quantidade declarada, atendendo, portanto, a área mínima exigida em edital.*

Quanto as impugnações de índole jurídica, a Comissão Permanente de Licitação assevera a conformidade da decisão atacada ao acervo editalício e por consequência aos princípios gerais do Direito e ditames legais aplicáveis à espécie.

É o relatório do necessário. Opinamos.

### **PARECER**

Conhecidos os recursos. Pelo improvidamento. Vejamos.

#### **1) Sobre o endereçamento equivocado da petição da empresa RIEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

Em suas réplicas, a empresa CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA requer o não conhecimento do recurso da empresa RIEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA em razão do endereçamento de suas razões recursais ao "Sr. Pregoeiro", invocando, assim, a violação ao art. 109, § 4º da Lei Geral de Licitações.

A rigor, o recurso administrativo, em sede de licitações públicas, será formalizado segundo as regras usuais de Direito Processual. A petição será dirigida à autoridade que praticou o ato. Se se trata de uma comissão, deverá ser dirigido ao presidente dela. O descumprimento dessa regra não acarreta maiores consequências, exceto se existirem outros defeitos insuperáveis.

Impõe-se observar que as regras processuais do recurso administrativo são apreciadas com maior largueza do que se passa em matéria de Direito Processual. Vigora no Direito Administrativo, como é cediço, o "poder-dever" de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, mesmo de ofício, os defeitos identificados.

Por isso, o vício apontado em recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser apreciado pela Administração mesmo quando não preencha requisitos legais, considerado simples direito de petição.

Ademais, sob a ótica da boa técnica processual, o antônimo de suficiente é insuficiente e não deficiente. Assim, dependendo do grau de deficiência, a petição será suficiente para produzir efeitos processuais, visto que o errado endereçamento da exordial não é causa para seu indeferimento, nos termos do artigo 295 do CPC, e se ainda assim fosse, lhe socorreria o saneamento previsto no artigo 284 do mesmo Estatuto e na mesma esteira o art. 6º, § único da Lei Geral de Processo Administrativo.

Na espécie, **irrelevante** se torna o fato descrito pelo contexto documental nas razões deduzidas pela recorrente, e a remessa tempestiva e precisa de seu acervo recursal às instalações do colegiado julgador. **Conhecido, pois, o recurso.**

## **2) Sobre a inabilitação da empresa ENTEUXES ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

A indigitada empresa foi inabilitada nos seguintes termos, descritos em avaliação técnica da Assessoria de Obras, *in verbis*:

*"Não atendeu e/ou especificou quantitativo da instalação de no-break com capacidade mínima de 200kva e instalação de cabeamento estruturado com no mínimo 700 pontos de rede/telefonia."*

Em resposta aos quesitos formulados por este colegiado, vez que a decisão atacada revestia-se estritamente de aspectos técnicos, a Assessoria de Obras ratificou sua avaliação original que a inabilitou. Fez constar que *"todos os atestados de capacidade técnica da empresa ENTEUXES ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentavam o mesmo responsável técnico e não atenderam aos parâmetros mínimos estabelecidos, portanto não foram atendidas as capacidades operacional e profissional."*

Na mesma esteira, afirmam os *experts* desta Procuradoria, combatendo a alegação da recorrente quanto à eventual relativização dos parâmetros mínimos estabelecidos para o *no-break* em face de seu aspecto modular, que *"a exigência da comprovação da empresa já ter executado a instalação de no-break com capacidade mínima de 200 KVA foi estabelecida baseada num percentual considerado relevante do objeto total a ser contratado. O fato dos no-breaks a serem instalados terem uma configuração modular não limita nem determina a capacidade mínima a ser adotada, portanto, o aspecto modular do no-break não afasta a exigência mínima do edital. A empresa apresentou atestado de capacidade técnica de instalação de 160 KVA, quantidade inferior ao mínimo exigido."*

Destaque-se, ainda, que a recorrente não impugnou sua inabilitação no tocante ao não atingimento dos parâmetros mínimos estabelecidos para o cabeamento estruturado de rede/telefonia, subsistindo, por fim, as mesmas razões que a inabilitaram.

Diante de tais argumentos técnicos, os quais adotamos como fundamento de nossas convicções, **mantemos a inabilitação da recorrente.**

## **3) Sobre a habilitação da empresa CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.**

Em resposta aos quesitos formulados por este colegiado, vez que a decisão atacada revestia-se, inclusive, de aspectos técnicos, a Assessoria de Obras ratificou sua avaliação original que a habilitou. Fez constar que *"A empresa CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA apresentou um atestado de capacidade técnica operacional e profissional que atendeu a todos parâmetros mínimos estabelecidos na alínea k.2 do Edital: Área: 4.080 m2 (mínimo: 4.000 m2); Grupo gerador: 350 KVA (mínimo: 200 KVA); No-break: 240 KVA (mínimo: 200 KVA); Cabeamento estruturado: 750 pontos ( mínimo: 700 pontos)."*

Não subsistem, assim, as genéricas razões impugnativas de ordem técnica no afã de inquirar as documentações e por decorrência o julgamento recorridos.

Emergem dos atestados técnicos apresentados e antecitados a capacidade e idoneidade, em tese, na execução do objeto licitado atendendo por seu turno à serventia pública. De igual modo, por tais atestados estariam resguardados requisitos não menos importantes para o objeto licitado, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial necessárias ao empreendimento.

No tocante a declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os cartórios ou ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência ou concordata ou recuperação judicial, vez que a recorrida é sediada em outro Estado, a certidão de **fl. 206**, do TJSP, supre satisfatoriamente a exigência editalícia, ao asseverar em seu texto a amplitude daquela certidão, descabendo, *in casu*, uma adicional e autônoma declaração.

Diante de tais argumentos, inclusive técnicos, os quais adotamos como fundamento de nossas convicções, **mantemos a habilitação da recorrida.**

#### **4) Sobre a habilitação da empresa ELMO ELETROMONTAGENS LTDA.**

Em resposta aos quesitos formulados por este colegiado, vez que a decisão atacada revestia-se estritamente de aspectos técnicos, a Assessoria de Obras ratificou sua avaliação original que a habilitou. Fez constar que *"No objetivo social da certidão de registro de pessoa jurídica da empresa ELMO ELETRO MONTAGEM LTDA consta prestação de serviços de instalações elétricas. Além disso, a empresa apresentou certidões de acervo técnico emitidos pelo CREA-BA e pelo CREA-RS com serviços que **atendem aos parâmetros mínimos exigidos no edital**, portanto a empresa está habilitada para o desempenho do escopo do objeto em questão. (grifamos)"*

Impõe-se adicionar às razões expendidas pelo órgão de assessoria, que o registro técnico da recorrida asseverará em suas observações a restrição de atividades referentes ao objeto social, conforme instrução vigente, deduzido em seguida no próprio registro, e contemplando cabalmente a prestação de serviços de instalações elétricas.

Ademais, as empresas de engenharia, em consonância ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66<sup>1</sup>, somente estarão aptas ao pleno exercício das suas atividades técnicas, após a designação dos responsáveis técnicos, das diversas áreas de atuação da empresa registradas no Conselho de Classe.

O quadro técnico da recorrida possui um responsável técnico na área de Engenharia Eletrônica, ao qual se associam seus atestados de Capacidade Técnica Operacionais e Profissionais.

Para fins de cumprimento do registro técnico profissional, releva-se que o texto editalício prevê, em seu item 4.1, "k.1", a aceitação de outras modalidades de nível superior que não a de Engenheiro [Elétrico] desde que respeitadas as atribuições da Lei 5.194, de 24.12.1966.

A recorrente fia-se tão somente numa estrita conformidade semântica para impugnar o registro de sua concorrente, ignorando a avaliação sistêmica dos atestados que lhe complementa, os quais, por seu turno, foram registrados **sem ressalvas** quanto à qualificação de seu Responsável Técnico, e por seu turno de sua

---

<sup>1</sup> Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

**área de atuação**, pelos respectivos conselhos profissionais de Engenharia da BA e RS, **e que se conformam ao objeto licitado neste certame.**

Ora, reconhecida por aqueles colegiados profissionais regionais a atuação da recorrida e de seu responsável técnico na área questionada pela recorrente, cabe a esta, querendo, direcionar-lhes sua impugnação neste aspecto.

Diante de tais argumentos técnicos, os quais adotamos como fundamento de nossas convicções, **mantemos a habilitação da recorrida.**

## **5) Sobre a habilitação da empresa TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

Em resposta aos quesitos formulados por este colegiado, vez que a decisão atacada revestia-se, inclusive, de aspectos técnicos, a Assessoria de Obras ratificou sua avaliação original que a habilitou.

Fez constar, ainda, no tocante à metragem física dos atestados impugnados que: "**Foi solicitado ao SERPRO o projeto do serviço contratado em questão, que nos foi enviado, por e-mail, pelo fiscal da obra. Após a análise e conferência do projeto apresentado, foi verificado que a área em questão é superior à quantidade declarada, atendendo, portanto, a área mínima exigida em edital " (grifamos)**

Insta observar que a Comissão Permanente de Licitação, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais e corrigir erros formais, observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, nos termos da Decisão/TCU nº 757/97, bem como nos termos do informativo AUDIN/MPU nº109, de maio/98 e do art. 43, § 3º da Lei Geral de Licitações.

As Certidões de Acervo Técnico Nº 577429/2011 e 24720/2014, a que alude a recorrente como inidôneas, ante a eventual ausência de chancela do órgão regulamentador, ao contrário, dispõem do selo profissional reclamado em seus versos.

Em seu repisado afã impugnativo, a recorrente limitou-se a visualizar os acervos documentais digitalizados pela Comissão em sua página na *web*, que visaram facilitar as análises remotas das concorrentes sobre os conteúdos documentais relevantes, em regra contidos nos anversos, sem prejuízo da vista dos autos integrais nas instalações da CPL nesta Procuradoria, como restou consignado na ata da sessão de resultado da habilitação. Destarte, uma singela análise dos versos das documentações atacadas fulminaria seus superficiais argumentos.

Diante de tais argumentos, inclusive técnicos, os quais adotamos como fundamento de nossas convicções, **mantemos a habilitação da recorrida.**

Isto posto, mantemos a decisão de habilitação da Concorrência nº 06/2015 e **OPINAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos apresentados.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2015.

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Valmir Cardoso Rangel**

**Presidente**

**Wagner Dias Castro**

**Membro**

**Leandro do Espírito Santo Silva**

**Membro**

## **DECISÃO**

Acolho e ratifico o parecer da Comissão Permanente de Licitação, cujos argumentos adoto integralmente como razão de DECIDIR pelo IMPROVIMENTO dos recursos apresentados, em face do resultado da fase de habilitação da Concorrência nº 06/2015.

Dê-se ciência aos interessados.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2015.

***Rodnei Rubem***

Secretário Regional Substituto

PRR/2ª Região